



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000309780**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364678-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO, é agravado GIULIA PEDRONI DE ANDRADE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2364678-77.2024.8.26.0000**

**AGRAVANTE: FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO**

**AGRAVADA: GIULIA PEDRONI DE ANDRADE**

**COMARCA: SÃO PAULO (FORO REGIONAL IV – LAPA)**

**JUIZ(A): ADRIANA GENIN FIORE BASSO**

**VOTO Nº: 7363**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a expedição de edital para intimação da executada sobre bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD e indeferiu expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações sobre proventos da devedora. Exequente busca manutenção do valor depositado judicialmente até novas tentativas de penhora e expedição de ofício ao INSS devido a tentativas infrutíferas de satisfação do crédito.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em: (i) a possibilidade de postergação da intimação da executada sobre o bloqueio de ativos financeiros; (ii) a necessidade de expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações sobre proventos da executada.

III. Razões de Decidir 3. O pedido de postergação da intimação é razoável, considerando o princípio da economia processual e o valor bloqueado. 4. A expedição de ofício ao INSS é adequada, pois a execução se realiza no interesse do credor, conforme art. 797 do CPC, e é necessária para a obtenção de informações relevantes à busca de satisfação do crédito.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para autorizar a postergação da intimação da executada e determinar a expedição do ofício ao INSS. Tese de julgamento: 1. A postergação da intimação da executada é permitida para garantir o contraditório. 2. A expedição de ofício ao INSS é necessária para a busca de satisfação do crédito.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 797, art. 833, inciso IV.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2096884-23.2024.8.26.0000, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 19/06/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2066389-93.2024.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 22/05/2024.

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 120/121 dos autos de origem, que determinou a expedição de edital para intimação da executada acerca dos bloqueio de ativos financeiros realizados por meio do sistema SISBAJUD e indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter informações sobre eventuais proventos recebidos pela devedora.

Recorre a exequente (fls. 1/15), pugnando, primeiramente, pela *“manutenção do valor depositado judicialmente, sem levantamento imediato, até que novas tentativas de penhora complementem o montante, oportunidade em que será promovida a intimação da AGRAVADA acerca da penhora realizada”*, uma vez que *“as custas para intimação por edital são superiores ao bloqueio realizado nos autos”*. Aduz, ademais, que a expedição de ofício para o INSS, de modo a obter informação sobre a existência de benefício previdenciário, vínculo empregatício ou proventos recebidos pela executada, faz-se necessária, ante as tentativas infrutíferas de satisfação do crédito exequendo. Sustenta, por fim, a flexibilização da impenhorabilidade das verbas salariais e congêneres, sendo permitida a penhora de sua fração, desde que resguardado o mínimo existencial.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, foi devidamente processado e preparado (fls. 150/151), sem

resposta.

**É o relatório.**

Cuida-se de cumprimento de sentença, iniciado em 2023, no valor de R\$ 79.394,43, atualizado até agosto de 2024, no qual, após diversas tentativas de localização de bens da executada, foi encontrado apenas o valor de R\$ 441,52 (fls. 68/70 dos autos de origem), bloqueado por meio do sistema SISBAJUD.

Insurge-se a exequente contra a decisão que determinou a expedição de edital, a fim de intimar a executada acerca do bloqueio *on line*, bem como indeferiu a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por entender o juízo *a quo* que a medida seria inócua, haja vista que eventuais verbas, por terem caráter alimentar, seriam impenhoráveis.

Respeitado o entendimento da douta magistrada de primeiro grau, o recurso comporta provimento.

Primeiramente, atento ao princípio da economia processual, tenho que razoável o pedido de postergação da intimação da executada acerca da constrição realizada por meio do sistema SISBAJUD, máxime considerando o importe bloqueado, a modalidade da intimação (por edital) e valor da execução.

Não verifico, ademais, prejuízo à executada na postergação de sua intimação, desde que os valores bloqueados não sejam levantados pela exequente antes de garantido o contraditório.

No mesmo passo, entendo que o requerimento de

expedição de ofício ao INSS é adequado e deve ser acolhido, visto que a execução se realiza no interesse do credor, conforme previsto no art. 797 do Código de Processo Civil, e a ele devem ser disponibilizados os meios necessários à busca da satisfação de seu crédito.

Ademais, a solução dos conflitos interessa à Administração da Justiça. A harmonia e a paz social são frutos das relações administradas, com cada qual obtendo o que é de seu direito, e a satisfação apaziguando os desentendimentos.

Para tanto há necessidade da colaboração de todos os envolvidos, direta e indiretamente, e principalmente das partes e dos devedores.

Sendo assim e diante da impossibilidade de obtenção direta das informações desejadas pela agravante, a intervenção judicial é de rigor.

De se gizar que a eventual impenhorabilidade dos valores, caso venha a ser requerida a penhora pela exequente, deverá ser demonstrada pela executada, em momento oportuno. Assim, não pode o juízo, antes mesmo de se saber o montante recebido a título de salário ou aposentadoria, declarar a sua impenhorabilidade.

Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O INSS E CAGED – PRETENSÃO DE OBTER INFORMAÇÃO ACERCA DE REMUNERAÇÃO, SALÁRIO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUFERIDO PELO DEVEDOR, PARA FINS DE PENHORA – Pretensão de reforma*

*da decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios - Cabimento - Hipótese em que, apesar da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, o STJ admite a relativização da impenhorabilidade legal - Análise quanto à impenhorabilidade que deve ser feita no caso concreto - Possibilidade de obtenção de informações sobre eventual vínculo empregatício, remuneração, proventos e/ou benefício auferido pelo devedor, para que seja possível promover a ponderação de interesses entre credor (direito ao crédito) e devedor (direito ao sustento) - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2096884-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024, destaque nosso)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação monitória - Cumprimento de sentença - Expedição de ofício ao INSS - Cabimento - Não localização de bens penhoráveis para integral satisfação da execução - Pesquisa que não pode ser empreendida sem a intervenção do Poder Judiciário - Informações protegidas pelo sigilo, impossibilitando o acesso pelo agravante - Precedentes - Recurso provido. Expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para penhora do saldo do FGTS - Impenhorabilidade do saldo de conta vinculada ao fundo de garantia por tempo de serviço - Regramento específico, impossibilitando a exceção previsto no art. 833, §2º, do CPC - Inteligência do art. 2º, §2º, da Lei 8.036/1990 - Verba de natureza trabalhista e social - Recurso negado. Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2066389-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024, destaque nosso).*

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para autorizar a postergação da intimação da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executada acerca da bloqueio de ativos financeiros encontrados em seu nome, bem como para determinar a expedição do ofício requerido.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

Relator